



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0471.14.008702-7/001 **Númeraço** 0087027-
Relator: Des.(a) Antônio Bispo
Relator do Acordão: Des.(a) Antônio Bispo
Data do Julgamento: 30/01/2020
Data da Publicação: 07/02/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PUBLICAÇÃO OFENSIVA EM REDE SOCIAL - DIREITO DE IMAGEM - DANOS MORAIS - RECONHECIMENTO. É cediço que a CF/88 assegura a livre manifestação do pensamento, bem como o acesso à informação, ambos como sendo direitos fundamentais. Consoante a regra do artigo 186 do Código Civil, todo aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza moral, comete ilícito e conseqüentemente tem o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0471.14.008702-7/001 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - APELANTE(S): H.J.A.O. - APELADO(A)(S): BRENO RIOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANTÔNIO BISPO

RELATOR.

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

HUGO JOSÉ AZEVEDO DE OLIVEIRA apela da sentença proferida às fls. 76/79v., nos autos da "Ação de Reparação por Danos Morais" que ajuizara em face de BRENO RIOS, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não foi identificado na postagem; que o foco da publicação foi o desperdício de água; que a fotografia foi tirada em local público; que a conduta do réu foi de revolta, em razão da grave crise de abastecimento de água que assolava a cidade; que os pais do autor é que são responsáveis por expor o filho menor, permitindo que praticasse ato "abominável" (fl. 78); que a expressão "gordinho" é utilizada de forma trivial na região, não sendo pejorativa, tampouco ofensiva; que não houve violação da intimidade do autor, condenando o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade.

Sustenta que a postagem do requerido foi além de mostrar sua indignação com o desperdício de água, pois expôs sua imagem de forma vexatória e humilhante; que as consequências da publicação foram extremamente danosas; que se sentiu temeroso, intimidado e ameaçado pelos comentários do post; que teve seu direito de imagem violado; que um erro não justifica o outro; que não há que se falar que a vítima contribuiu para toda a situação; que a crise hídrica na cidade não autoriza a exposição indevida de sua imagem; que o requerido abusou da liberdade de expressão; que a conduta do réu viola as normas do ECA. Pugna pela reforma da sentença com a procedência do pedido inicial.

Contrarrazões recursais às fls. 99/101.

É o breve relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, conheço do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O apelante ajuizou ação de indenização por danos morais tendo em vista a publicação de sua fotografia, lavando a calçada de sua casa, na rede social do apelado.

É incontroverso nos autos que o apelado publicou no seu perfil de uma rede social uma fotografia do apelante, como forma de protesto, uma vez que, apesar da escassez de água na cidade, o autor utilizava uma máquina para lavar a calçada de sua residência.

Tal fotografia foi compartilhada por outros usuários da rede social e comentada pelos seguidores do réu de forma ameaçadora e intimidadora:

"- Tem que matar!

- Fácil um aparecer aí já dando uma voadora nele.

- Fdp... que ódio disso!

- Assim q ele acabar taca ovo na calçada dele! so de sacanagem! hahahaha

- Fazendo Gordice!

- Parabéns Breno... se não fosse sua foto esse otário estaria gastando do mesmo jeito... adorei!!!" (fls. 21/25).

Por óbvio, que outras pessoas, de bom senso, mesmo estando muito indignadas, também comentaram o post, mas de forma civilizada:

"- Só fiscalização pesada e multa para as pessoas aprenderem, já que educação nesse país é joia rara.

- É bem complicado... Tivemos água por 24h e somos obrigados a ver isso



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- As autoridades poderiam tomar alguma atitude
- ABSURDO!!! E eu rezando pra caixa d'água encher e eu poder tomar um banho descente!!
- Infelizmente ele ainda não se deu conta do problema que vem ainda pela frente. Mas certamente ele vai viver muito e vai sentir na pele esse desperdício. Enquanto isso, quem tem consciência coopera!!! (fls. 21/25).

O apelado alega que apenas discordou do ato praticado pelo apelante, na qualidade de morador de Pará de Minas, diante da grave crise hídrica que assolou a cidade naquela época, fazendo, inclusive, com que o prefeito decretasse "Estado de Calamidade Pública", que não era possível identificar o apelante, que desconhecia sua menoridade.

Certo é que a veiculação de fotografia e de mensagens ofensivas através de rede social apresenta certa gravidade, afrontando a honra e imagem do apelante perante a coletividade, chamando a incidência da regra da responsabilidade civil do artigo 186 do Código Civil, e configura ato ilícito apto a ensejar o indenização pelo dano.

No presente caso, em que pese o estado de calamidade pela falta de água que a cidade vivia, a referida publicação foi difamatória, ameaçadora e intimidadora, denegrindo e expondo a imagem do apelante à época dos fatos, era menor de idade, perante o seu meio social.

A alegação do apelado de que desconhecia o fato de o apelante ser menor não lhe socorre. A menoridade do autor apenas agrava o delito, não excluindo a ilicitude do ato do réu, em relação ao direito de imagem de qualquer pessoa.

Também não procede a assertiva de que não expôs o apelante, pois na fotografia, apesar de a vítima estar de cabeça baixa, é totalmente possível identificar sua residência, mormente em se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratando de cidade pequena, tanto que o autor foi chamado na rede social de "Gordinho do São Luiz" (fl. 21).

Sobre o respeito à imagem da criança e do adolescente, o ECA (Lei 8.069/90) estabelece que:

"Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais" (grifei), e determina, em seu artigo 18:

"Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (grifei).

Desta forma, além de não poder expor a imagem do menor, cabia ao apelado, ainda, zelar pela dignidade do apelante.

Cabia ao recorrido, diante de sua indignação, outras condutas que não a exposição do mesmo nas redes sociais, de sorte que ainda que estivesse no exercício do direito de indignar-se, excedeu-se ao escolher a via descrita na inicial, como forma de coibir o uso indevido do recurso natural.

Ademais, ainda que não fosse um adolescente, a Constituição da República, em seu artigo 5º, garante os direitos do cidadão, estabelecendo que:

"Art. 5º.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"

Ainda que o réu não tivesse escrito nada, nenhuma linha sobre o autor, publicou a fotografia e permitiu que pessoas de sua rede social fizessem comentários ofensivos, constrangedores e ameaçadores.

Não é tão simples, como registrado na sentença, carregar a pecha de "gordinho", principalmente para um adolescente.

Incontroverso, no caso, o abuso do princípio da liberdade de expressão, garantido no citado inciso IV, vindo a ferir direitos subjetivos do apelante, surgindo assim o ato ilícito e o respectivo dever de reparação.

Vejamos que nas ações reparatorias devem estar presentes e provados o dano, a ilicitude do ato e o nexo de causalidade.

É a lei Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano moral, nos dizeres de Antônio Chaves, "é a dor resultante de violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

patrimonial" (Chaves, Antônio. Tratado de Direito Civil. Vol. III - SP. Ed. Revista dos Tribunais. 1995).

O dano consiste na violação do sentimento da pessoa, que se sente atingida em sua honra pela atitude arbitrária do ofensor.

A ilicitude do ato bem como o nexos causal advieram da exposição do apelante à situação de constrangimento e humilhação.

Conforme já exposto, não há dúvidas acerca da conduta ilícita do apelado.

No que tange aos danos morais, questão bastante penosa consiste na fixação do quantum indenizatório. A jurisprudência tem estabelecido que a indenização seja tal que não estimule a prática de novos atos ilícitos, nem mesmo favoreça o enriquecimento indevido.

Entende-se que para a fixação do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por este.

Considerando todos estes fatores, principalmente a capacidade econômica do agente, deve ser arbitrada a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que é suficiente para compensar os constrangimentos sofridos pelo apelante, sem, no entanto, ser fator de enriquecimento, servindo, ainda, como elemento de inibição para a prática de novos casos, como o ocorrido.

Sobre referida quantia deve incidir correção monetária pelos índices da CGJ, a partir da data da publicação do acórdão e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para condenar o apelado ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos nos termos explicitados in retro.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Condeno o apelado ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita requerida à fl. 55, que ora defiro.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"